



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088703-22.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON HIROKAZU SHIMABUKURO, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.768/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1088703-22.2023.8.26.0053

Apelante: Milton Hirokazu Shimabukuro

Apelado: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP

PREVIDENCIÁRIO. I. Caso em exame trata de pretensão de Professor Universitário da UNESP pela aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários. II. A questão em discussão consiste em determinar se i) há o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria; ii) há distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas para fins de concessão do benefício com vencimentos integrais e paridade. III. Razões de decidir: (1) Ingresso no serviço público anterior à publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Ausência de distinção entre os regimes de contratação do servidor (estatutário ou celetista), bastando a analisar a data de ingresso nos quadros administrativos. Embora tenha ocorrido a mudança do inicial regime celetista para o estatutário, ainda que por provimento de novo concurso público, não houve a interrupção do vínculo funcional do recorrente com a Universidade. 2) Reconhecido o direito do autor à aposentadoria integral e paritária. 3) Dispositivo: Procedência do pedido. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de aposentadoria voluntária proposta por *MILTON HIROKAZU SHIMABUKURO*, em face da *UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA*, em que pede que seja implementada a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição (apostilamento), com integralidade e paridade com os vencimentos dos servidores ativos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido.

O autor interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Defende, em síntese, que o entendimento de

que o art. 39 da Constituição Federal, bem como foi decidido na (ADIN nº 2.135-4), ao utilizar a expressão dos servidores públicos, para regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, e deve ambas as espécies de servidores gozar do benefício da aposentadoria com vencimentos integrais e paridade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Depreende-se que o autor foi admitido no serviço público em 26/09/1989, ingressou em 27 de julho de 1990 como analista de informática na UNESP, cargo ocupado até 16 de abril de 2006; a partir de 17 de abril de 2006, tornou-se professor assistente doutor na mesma universidade, cargo que ocupa até a data presente.

Afirma que a "UNESP fez a contagem recíproca e já averbou, nos termos do art. 201, § 9º, da CF/88", os períodos de contribuição afetos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relacionados a tempo de trabalho em outras instituições; "conta atualmente com 39 anos e 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição aos RPPS/RGPS não concomitantes", tendo atingido a idade de 60 anos à data de ajuizamento desta ação.

Pede o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com integralidade e paridade de proventos, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005.

Com efeito, é importante salientar que a legislação e a Constituição Federal não fazem qualquer diferenciação entre os servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública por regime celetista ou estatutário às respectivas aposentações integrais e paritárias. Neste sentido, o art. 6º da EC nº 41/2003 e o art. 3º da EC nº 47/2005 assim dispõem:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo

exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução,

relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Conforme se denota dos dispositivos acima, inexistente qualquer diferenciação entre os regimes de contratação do servidor (isto é, celetista ou estatutário) para que goze de aposentadoria com proventos integrais e paritários, remanescendo apenas o critério do efetivo ingresso no serviço público até a publicação da EC nº 41/2003.

Embora tenha ocorrido a mudança do inicial regime celetista para o estatutário no ano de 2006, ainda que por provimento de novo concurso público, não houve a interrupção do vínculo funcional do recorrente para com a Universidade, permanecendo por todo o tempo no serviço público estadual junto à mesma autarquia até os dias atuais.

Nesta medida, considerando que o servidor ingressou nos quadros da UNESP em 27/07/1990, antes, portanto, da promulgação da EC nº 41/2003, impõe-se a observância dos parâmetros definidos por seus arts. 6º e 7º, assim como pelos arts. 2º e 3º da EC nº 47/2005, para fins de concessão

de sua aposentadoria voluntária. Deste modo, é devida a aplicação da paridade e integralidade no cálculo dos correspondentes proventos, e não há qualquer incompatibilidade e/ou distinção dos regimes de contratação – se estatutário ou celetista – para tal finalidade.

Já com a aplicação da LC n EC no 49/2020 c/c art. 11, da LC no 1.354/2020 – pela (Regra do Pedágio), verifica-se que o autor ingressou no serviço público antes de 07/03/2020 e possui, cumulativamente, 60 anos de idade, 39 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Portanto, estão presentes os requisitos para concessão da aposentadoria nos termos requeridos pelo autor.

Em hipóteses semelhantes relativos aos Professores da UNESP, julgou este E. Tribunal de Justiça:

“Funcionalismo – Servidor autárquico estadual – Professor Universitário da UNESP – Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários – Ingresso no serviço público anterior à publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 – Ausência de distinção entre os regimes de contratação do servidor (estatutário ou celetista), bastando a analisar a data de ingresso nos quadros administrativos – Direito à aposentação integral e paritária reconhecido – Demanda procedente – Sentença reformada – Recurso provido.”

(Apelação Cível nº 1080926-83.2023.8.26.0053, rel. Des. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. em

17/07/2024);

“SERVIDOR ESTADUAL UNESP – Aposentadoria – Proventos integrais – Paridade – Ingresso sob regime celetista – Migração para o regime estatutário – Distinção – Impossibilidade: – Ao regular os requisitos para a concessão de proventos integrais com paridade, as EC's 41/03 e 47/05 não fizeram qualquer distinção entre servidores que migraram para o regime estatutário e aqueles que já ingressaram neste.”

(Apelação Cível nº 1003142-54.2020.8.26.0079, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Desa. Teresa Ramos Marques, j. 05/10/2023);

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Professor da UNESP. Pleito de aposentadoria voluntária com direito à integralidade e paridade de vencimentos, bem como conversão de licença prêmio em pecúnia. R. sentença de parcial procedência da demanda. APELAÇÃO DA UNESP. Alega que o período em que o autor laborou sob o regime celetista não pode ser considerado para fins de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria integral e com paridade de vencimentos. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. MÉRITO. Concessão de integralidade e paridade condicionadas às regras constitucionais de transição estabelecidas na Emenda Constitucional nº 41/2003, que não fez diferenciação entre os regimes celetista e estatutário, mas somente do ingresso no serviço público até a sua publicação. Precedentes desta E. Corte. R. sentença integralmente mantida. Majoração dos honorários em grau recursal. Recurso de apelação da UNESP desprovido. Reexame necessário desprovido.”

(Apelação Cível nº 1027160-32.2021.8.26.0071, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Desa. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 04/04/2023);

“APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - UNESP - Cargo de Professor Assistente Doutor – Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com paridade e integralidade de

proventos, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 – Indeferimento por parte da autoridade administrativa – As regras transitórias fixadas no art. 6º da EC nº 41/2003 não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação, sendo aplicáveis conforme a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso no Regime Próprio de Previdência Social – Precedentes desta Corte – Sentença mantida - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - Pedido de conversão em pecúnia Admissibilidade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública – Sentença mantida – Recurso improvido.”

(Apelação Cível nº 1010648-76.2021.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 01/03/2023);

Reforma-se, portanto, a r. sentença para julgar procedente o pedido, nos moldes da fundamentação supra, a fim de reconhecer ao servidor o direito de se aposentar voluntariamente com proventos integrais e paritários, apostilando-se em seu prontuário funcional para fins de concessão da benesse.

Por fim, como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus sucumbencial integralmente em desfavor da demandada, a qual deverá arcar com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que ora se fixam em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, já considerado os honorários referentes à fase recursal.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator